## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002039-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Contratos Bancários

Embargante: GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME e outros

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME, VIVIAN CRISTINA CARNICELI, ALESSANDRO CARLOS CARNICELI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificada, alegando ter emitido em favor do banco embargado, em 28 de março de 2012, Cédula de Crédito Bancário nº 351/5.599.420 na agência 2824-0, Conta Corrente 4252-8, no valor de R\$ 71.273,19 para ser pago em 12 parcelas de R\$ 6.814,28, das quais está em mora a partir da parcela vencida em 28 de setembro de 2012, o que ocasionou o vencimento da dívida, pretendendo a revisão desse contrato a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de assegurar o equilíbrio contratual, dado que se trata de negócio firmado em contratos de adesão no qual a vontade do indivíduo é desprezada, destacando que não obstante o julgamento da ADIN nº 4-7/600, do STF, por isso afastada a auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, os juros bancários permanecem limitados aos do contrato, nunca, porém, superiores a 12% ao ano, acrescido de correção monetária haja vista a legislação infraconstitucional: artigo 1º, do Decreto-Lei nº 22.626/33 c/c o artigo 1.062 do Código Civil, que não foi revogado pela Lei 4.594/64, com vedação ao anatocismo, nos termos do artigo 4º, do Decreto 22.626/33, além do verbete da Súmula 121, do STF, corroborada por recente julgado do STJ, razão pela qual pretende acolhidos os embargos para extinção da execução.

O banco embargado respondeu sustentando que cumpra indeferida a inicial por descumprimento do Art. 285-B do Código de Processo Civil, já que cumpria à embargante depositar o valor incontroverso, reclamando seja intimada a embargante a cumprir a determinação legal, aduzindo não ter havido capitalização de juros mas que tal prática é expressamente autorizada a partir de 31.03.2000, diante do permissivo legal disposto no art. 5.º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36, destacando ainda que as disposições do Decreto 22.623/33 não se aplicam às taxas de juros e de outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, ponderando a seguir sobre a inexistência de cobrança de comissão de permanência, conforme demonstrativo juntado à execução, e quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência indica seja válida cláusula que prevê sua incidência até o ajuizamento da execução e correção monetária a partir daí, de forma sucessiva, inocorrendo a cumulação, concluindo pela improcedência da ação.

Os embargantes replicaram nos termos da inicial.

Este Juízo proferiu sentença de improcedência dos embargos, da qual interpôs recurso de apelação, a embargante, ao qual dado provimento para anulação da decisão a fim de que a embargante pudesse instruir sua inicial com cópia das peças da execução.

Providenciado o atendimento à exigência formulada no V. Acórdão, o embargado respondeu reiterando suas razões de resposta já encartada nos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito, não resta a este Juízo senão reafirmar os termos da decisão anteriormente proferida, atento a que a única inovação havida nos autos tenha sido a juntada das cópias do processo de execução, devidamente analisados ao tempo da sentença anulada.

Preliminarmente, cumpre destacar, renovado o máximo respeito ao banco/embargado, que o disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil constitui faculdade em favor do devedor, não condição da ação revisional, e uma vez recebida a inicial, não se poderá pretender determinado o depósito: "Petição inicial - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito - Petição recepcionada pelo juiz e citação do réu ordenada - Decisão ulterior, de ofício, que determina a emenda da petição inicial e adaptação ao art. 285-B do CPC, inclusive depósito do valor incontroverso, sob pena de indeferimento — Inadmissibilidade" (cf. AI. nº 2067859-14.2014.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/07/2014 ¹).

No mérito, de igual modo, mantido o entendimento deste Juízo, no que respeito à pretensão dos embargantes, de ver limitada a taxa de juros a 12% ao ano, cabe indicar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ²).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Sobre a capitalização desses juros, cabe destacar que a leitura do título executivo demonstra que a dívida foi contratada para pagamento em doze (12) parcelas valor igual, R\$ 6.814,28 (*vide quadro 15, fls. 12*), o que equivale dizer, os juros foram *pré fixados* (vide quadro 04, fls. 11), o que equivale dizer, em tais circunstâncias é defeso se falar em anatocismo, porquanto segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "*no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros*"(*cf.* Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ³).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>4</sup>).

Os embargos são, portanto, improcedentes, cumprindo aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação que se faz no máximo dado o caráter manifestamente

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

protelatórios destes embargos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e em consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA